

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO FORMA DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO IRREGULAR

Bruna Golfetto¹

Letícia Zanatta Gheller Carrion²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ADOÇÃO IRREGULAR. 3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. 4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. 5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho versa sobre o princípio da afetividade como forma de reconhecimento da adoção irregular, visto que persiste um grande número de desamparados que são adotados de forma irregular, baseado no vínculo da socioafetividade, analisando o entendimento da doutrina e da jurisprudência brasileira acerca do tema.

Palavras-chave: Adoção irregular. Princípio da afetividade. Entendimento doutrinário e jurisprudencial.

1 INTRODUÇÃO

A família tem extrema importância para a sociedade, pois é a base do ser humano, que não consegue partir rumo ao bem comum se não estiver bem estruturado, sendo que um dos grandes problemas sociais do país diz respeito às crianças e adolescentes desamparados, abandonados, esquecidos em abrigos que vagam pelas ruas pela sobrevivência. E nesta seara surge a adoção, dando filhos àqueles que não os podem ter biologicamente, ou elegem esta modalidade, e dando pais às pessoas desamparadas.

A partir desse estudo, o que se pretende é estender a problemática do valor da socioafetividade no momento da adoção, ampliando a discussão acerca do quanto seu conceito constitui-se como base para formalizar e legalizar o processo de adoção irregular. Com o respaldo dos direitos da criança, se afirma que o princípio do melhor interesse significa que a criança e o adolescente devem ter seus interesses tratados com prioridade e a socioafetividade deve ser levada em conta, visto que os laços de afeto e solidariedade provêm da convivência familiar e não dos laços sanguíneos.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: bruna.golfetto@gmail.com.

² Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br.

2 ADOÇÃO IRREGULAR

A adoção é um vínculo de parentesco civil, em linha reta, que estabelece entre o adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. A situação jurídica de filho é definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais biológicos.³

O instituto visa proporcionar a uma criança ou adolescente a oportunidade de adentrar em um ambiente familiar, a fim de que possam ser atendidas todas as suas necessidades sociais, afetivas e materiais. Verifica-se que a legislação e o procedimento da adoção, resguardando os direitos do adotado, como estão dispostos atualmente no ordenamento jurídico, são o resultado de um longo processo de evolução da sociedade, bem como do próprio instituto⁴.

A adoção “irregular” é aquela em que há a entrega direta da criança à pessoa interessada em adotar. As pessoas que recebem a criança, por sua vez, permanecem com ela por algum tempo, ajuizando posteriormente o pedido de adoção.

A adoção direta ou pronta é aquela em que os pais biológicos, na maioria dos casos a mãe, pois o pai geralmente é ausente ou desconhecido, concordam na colocação do filho em família substituta e indicam quem será o adotante. A genitora é quem determina a pessoa para a qual quer entregar seu filho. Este ato de definir a pessoa a quem deve ser entregue o filho é chamado de *intuitu personae*, ou seja, em razão da pessoa, ou pessoal⁵.

Coelho⁶ a define a mesma como:

A adoção em que o adotante é previamente indicado por manifestação de vontade da mãe ou dos pais biológicos ou, não os havendo, dos responsáveis legais quando apresentado o consentimento exigido [...] e, por isso, autorizada a não observância da ordem cronológica do cadastro de adotantes.

³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro: direito das famílias. 20 ed. São Paulo: Saraiva 2005.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁵ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**. 2 ed. Curitiba: Jarau, 2010

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 5ed. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O legislador proíbe esse tipo de adoção para que não sejam adotadas crianças por motivos escusos, tais como retribuição financeira ou fins obscuros. Porém, ao deixar de lado a opção da mãe e o afeto da criança, percebem-se as falhas legislativas, justamente por ser esquecido um dos principais benefícios propendidos pela adoção: o melhor interesse da criança e do adolescente.⁷

Tem-se a adoção à brasileira quando há o reconhecimento voluntário da paternidade, de modo que alguém registra uma criança como se fosse seu filho, configurando crime de registro de filho alheio como próprio.

Sobre o tema Lôbo⁸ leciona:

Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de “adoção à brasileira”. Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado. Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta. A “adoção à brasileira”, fundada no “crime nobre” da falsificação do registro de nascimento, é um fato social amplamente aprovado, por suas razões solidárias, tendo Antônio Chaves intitulado um trabalho sobre o assunto com a instigante indagação: pode a sociedade punir um ato cuja nobreza exalça? Todavia, a intenção dolosa, tal como o rapto de criança, não pode ser enquadrada nessa espécie, pois o móvel não é a solidariedade e a afetividade, mas a satisfação egoística.

Coelho⁹ refere que a adoção à brasileira se configura, normalmente, antes do vínculo afetivo, como quando o companheiro registra filho da genitora com antigo namorado, em razão do vínculo afetivo com a própria mãe e, ainda, não com o filho.

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O *afeto* talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares e, mesmo não constando tal palavra na Constituição, como um direito fundamental, pode-se dizer que dele decorre a valorização constante da dignidade humana.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 5ed. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Entendido como princípio na redação da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, e § 6º, os quais preveem o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e filhos, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida.

O princípio da afetividade particulariza, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), bem como os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. Trazendo consigo a evolução da família onde passa do fato natural de consanguinidade para o fato cultural da afinidade.¹⁰

Com a consagração do afeto a direito fundamental, resta enfraquecida a resistência dos juristas que não admitem a igualdade entre filiação biológica e a socioafetividade. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, bem como os direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. Representa um salto em relação à pessoa humana nas relações familiares.¹¹

Neste sentido, o que se vislumbra é que as relações familiares passaram a ser analisadas com outro olhar, onde o afeto tem valor jurídico e não havendo distinção, nem mesmo entre os filhos, pois em razão do princípio da afetividade devem todos ser tratados de forma igualitária.¹²

Ainda, Lôbo¹³ ressalta que “a afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas.”

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade advêm da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto. O grande objetivo é garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro: direito das famílias. 20 ed. São Paulo: Saraiva 2005.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

integrantes de uma família, na concepção tradicional, também tendo um viés externo entre as famílias ¹⁴.

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

O posicionamento da doutrina sobre a adoção irregular encontra-se hoje em sede de uma possível pacificação. Uma vez realizada a adoção irregular os fatos jurídicos relevantes a serem analisados não dizem respeito unicamente à ilegalidade, sendo que o bem jurídico tutelado que deve ser mantido pelo melhor interesse do adotado, principalmente se caracterizada a relação em vínculos socioafetivos.

Conforme leciona Venosa ¹⁵:

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Em se tratando de adoção *intuitu personae*, a doutrina vem se manifestando e, conforme Dias:

Absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC/2002, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção. ¹⁶

O Superior Tribunal de Justiça, no informativo 385, expôs: “Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu*

¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 5ed, São Paulo: Atlas, 2005.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

personae”. Aliado a isso, de acordo com tal informativo, caso constitua-se vínculo afetivo da criança com os interessados em adotá-la a adoção *intuitu personae* torna-se legítima, de forma inconcussa.

Assim, a adoção *intuitu personae* traria benefícios ao adotado, pois concederia à mãe da criança o direito de escolha em relação à pessoa que adota o seu filho, uma vez que esta daria a criança a quem achasse que ter melhores condições para cuidar.

Lima e Dombrowski¹⁷ apresentam a adoção à brasileira como uma espécie de filiação socioafetiva. Há razão, porém, a adoção à brasileira se configura, normalmente, anteriormente ao vínculo afetivo. Por exemplo, o companheiro registra filho da genitora com antigo namorado, em razão do vínculo afetivo com a própria mãe e, ainda, não com o filho.

Filiação socioafetiva, adoção à brasileira, posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da Justiça, que tem origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer agora que a filiação se define não pela verdade biológica, nem a verdade legal ou a verdade jurídica, mas pela verdade do coração (...). Há filiação onde houver um vínculo de afetividade. Aliás, essa palavra está referida uma única vez no Código Civil, exatamente quando fala da proteção à pessoa dos filhos, ao dizer que a guarda deve ser deferida levando em conta a relação de afinidade e afetividade (1.584, parágrafo único).¹⁸

Com o reconhecimento do afeto existente nas relações de adoção irregular, vem sendo reconhecida como legítima a adoção mesmo que venha infringir a lei penal.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência vem analisando e entendendo que prevalece a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio

¹⁷ Lima da Silva, Fernanda; Dombrowski Carolina. A adoção irregular no Brasil: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, **2015**, Disponível: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10591. Acesso 03 mai. 2015.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva.

Assim vem decidindo a jurisprudência para melhor solucionar o caso concreto:

APELAÇÃO. FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE CRIANÇA. MÃE BIOLÓGICA QUE NÃO REVELA CONDIÇÕES DE CUIDAR DO MENINO. CASAL QUE, EMBORA NÃO HABILITADO EM LISTA DE ADOÇÃO, JÁ SE ENCONTRA COM A CRIANÇA, TRATANDO-A COMO FILHO, HÁ MAIS DE UM ANO E SEIS MESES, PORTANTO, DESDE QUE O MENINO POSSUÍA DIAS DE VIDA. RETIRADA ABRUPTA DO MEIO FAMILIAR EM QUE INSERIDO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, SEJA PELO TEMPO DECORRIDO, SEJA PELO MELHOR INTERESSE DO INFANTE, CONSIDERANDO SUAS ADEQUADAS CIRCUNSTÂNCIAS FAMILIARES E VÍNCULO DE AFETO EXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.¹⁹

Tal julgado trata da adoção *intuitu personae* requerida pelo casal que convive com a criança há mais de dezoito meses, tendo sido entregue pela mãe biológica ao casal desde os vinte e quatro dias de vida.

O entendimento dos eminentes julgadores foi no sentido de que a retirada da criança de seu meio social e familiar, para colocação em um abrigo, aos cuidados de terceiros com os quais não teve qualquer contato, seria medida prejudicial e nociva. Atenção à dignidade do ser humano, rompendo laços que já estão consolidados, após o decurso de mais de um ano de vida do menino e ao melhor interesse das crianças e adolescentes, instituído pela Carta Constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰.

A adoção à brasileira vem sendo analisada no caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. ASSENTAMENTO REALIZADO VOLUNTARIAMENTE PELO AUTOR. IRRETRABILIDADE DO ATO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 8.069/90. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. 1. Trata-se de ação em que objetiva o autor a anulação parcial do registro de nascimento da ré, excluindo o seu nome como pai e de seus genitores como avós, sob a alegação de que não é o pai biológico da

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação cível Nº 70048223564**, 7ª Câmara Cível. Apelante: M.P.R.B.P Apelado: A.B.F, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Horizontina, em 28 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso: 28 abr. 2015.

²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

criança, nem possui qualquer vínculo afetivo com a mesma. 2. O autor registrou voluntariamente a ré como se fosse sua filha, mesmo sabendo que não era o pai biológico da menina, o que não poderá ser anulado por mero arrependimento ou desilusão. 3. O assentamento no registro civil é ato jurídico *stricto sensu* e sua reversibilidade somente se afigura possível diante da comprovação da existência de vício de consentimento (erro, dolo, coação) sobre a manifestação volitiva do agente. 4. No caso dos autos, não se vislumbra a existência de qualquer defeito apto a gerar a anulabilidade do ato jurídico, como restou incontroverso. 5. Considerando-se o que estabelece o art. 48 da Lei nº 8.069/90, dispondo que a "adoção é irrevogável", e não tendo o autor, in casu, comprovado a existência de defeito no ato jurídico em questão, o que se depreende da manifestação livre e incontestada de sua vontade, não há que se cogitar da reversibilidade ora pretendida. 6. O que pretende o autor é reverter situação por ele mesmo criada, que poderá gerar efeitos nefastos para a criança, sobretudo no plano da dignidade da pessoa humana, haja vista que o direito à identidade integra tal garantia constitucional. 7. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. 8. Provisório do recurso.²¹

O presente julgado busca anular parcialmente o registro de nascimento da adotanda, onde o pai adotivo requer a exclusão de seu nome de seus genitores como avó da ré. Os emitentes julgadores entenderam que o assentamento no registro civil é ato jurídico *stricto sensu* e, para sua reversão, deve haver a comprovação da existência de vício de consentimento (erro, dolo, coação) sobre a manifestação volitiva do agente. No caso em tela, o autor registrou voluntariamente a ré como se fosse sua filha, mesmo sabendo que não era o pai biológico da menina, o que não poderá ser anulado por mero arrependimento ou desilusão.

Observa-se que o instituto da adoção se funda na proteção e nos interesses da criança e do adolescente, e as decisões acerca do tema não são unânimes, se assentando de acordo com o caso concreto. Cada realidade é única e as decisões levam em conta o melhor interesse da criança e do adolescente. A verdadeira paternidade é reconhecida aos que amam, educam, dedicam sua vida a um filho.

6 CONCLUSÃO

Pode-se observar, ao final, que a afetividade não é suficiente para determinar a regularização da adoção irregular. Quando se trata de infância e juventude, analisa-se o contexto num todo, partindo-se do pressuposto de que a realidade da criança e

²¹ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do. **Apelação cível Nº 21989446020118190021**, 17ª Câmara Cível, Apelante: E.M. Apelado: N.O, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Rio de Janeiro, 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tjj.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso: 26 abr. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

do adolescente deve ser preservada, com uma análise das condições em que vivem como fatores determinantes para que a adoção seja deferida e reconhecida.

Neste sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devido à sua relevância, acaba sendo fundamental para embasar as decisões judiciais e o princípio da afetividade vem sendo o analisado de forma subsidiária a fim de garantir ao infante um melhor desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **REsp Nº 1088157**, Terceira Turma, Relator Ministro Maddsmi Uyeda, Brasília, 04 agos. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3>> Acesso: 11 mai. 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação cível Nº 70048223564**, 7ª Câmara Cível. Apelante: M.P.R.B.P Apelado: A.B.F, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Horizontina, em 28 agos. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso: 28 abr. 2015.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do. **Apelação cível Nº 21989446020118190021**, 17ª Câmara Cível, Apelante: E.M. Apelado: N.O, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Rio de Janeiro, 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tjj.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso: 26 abr. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro: direito das famílias. 20 ed. São Paulo: Saraiva 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**. 2 ed. Curitiba: Jarau, 2010

Lima da Silva, Fernanda; Dombrowski Carolina. A adoção irregular no Brasil: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, 2015, Disponível: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10591. Aceso 03 mai. 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 5ed, São Paulo: Atlas, 2005.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila, M.P Corrêa. **Direito Civil**: Direito de família. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2009.